



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 256/2017

Dispõe sobre a extinção do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME; altera a lei nº 8.186 de 16 de março de 2007; e dá outras providências. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria.**

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 1202 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 11, de 25 de abril de 2017 (Medida Provisória nº 256/2017)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, a qual "*Dispõe sobre a extinção do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME; altera a lei nº 8.186 de 16 de março de 2007; e dá outras providências*".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória epigrafada tem por escopo extinguir o Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, órgão de regime especial criado pela Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, transferindo-se suas atribuições e competência para Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAG.

Além disso, faz adequações nas estruturas administrativas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo que as atribuições e competências do IDEME passem a ser assumidas pela Gerência Executiva de Desenvolvimento Municipal e Regional.

Por fim, a MP altera o inciso VI do art. 3º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que *"Define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências"*. A alteração visa incluir nas finalidades e competências dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo, a realização de estudos, pesquisas e produção de informações para o planejamento e a assessoria aos municípios.

Vejamos trecho da mensagem da Medida Provisória em que o Governo do Estado deixa claro os motivos que levaram a edição da MP:

"(...)

A extinção do IDEME vai ao encontro de tantas outras ações que a atual gestão já adotou para garantir o equilíbrio fiscal do Estado. As atribuições do IDEME serão repassadas para Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A extinção do IDEME e a conseqüente assunção de suas atribuições pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão também vai propiciar economia para o Estado com a redução de gastos com custeio e pessoal. Alinhando-se com a postura de eficiência administrativa do Governo do Estado e com as medidas necessárias para que o Estado da Paraíba continue com seu conjunto de medidas urgentes para enfrentar equilibradamente a recessão em que vive o país hodiernamente.

Os serviços do IDEME não sofrerão quaisquer interrupções. Muito pelo contrário, estes serviços serão fortalecidos.

Em resumo, como supracitado, pretende-se melhorar os serviços que já são ofertados por essa instituição e reduzir as despesas com custeio e servidores. Preserva-se, portanto, o interesse público.

As alterações implementadas por esta Medida Provisória têm o mesmo intuito de outras já realizadas. Em todas, a intenção é basear gestão pública na economicidade e modernidade, a partir da eliminação de setores e níveis hierárquicos excessivos e obsoletos, que atualmente já não se adéquam às novas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



pretensões do Governo Estadual. Nesse caso especificamente, haverá uma redução de atuais 56 para 24 servidores, gerando uma economia anual de R\$ 771.489,42 (setecentos e setenta e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

(...)"

De início, e nos termos do art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência.**

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Massson:

"A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema."

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no **§ 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**, uma vez que a ação nela consubstanciada visa a melhoria da qualidade da gestão estadual e, dessa forma, racionaliza custos, garantindo o equilíbrio fiscal do Estado, e implanta um novo sistema de administração mais eficiente.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham a obstaculizar a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 256/2017**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2017.


DEP. Hervázio Bezerra
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 256/2017**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2017


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 09 / 05 / 17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. GENIVAL MATIAS
Membro